



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.001057/2006-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.273 – 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria PAPEL IMUNE, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA E EDITORA VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”.
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº 2.158-35/2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 203-13.803, de 04/02/2009, proferido pela 3ª Câmara do então Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações - relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou a prova acostada aos autos e o art. 505 do RIPI/02 (aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002), artigos 57, inciso I, da Medida provisória nº 2.158-35/2001 c/c art. 16 da Lei nº 9.799/99, e artigos 112 e 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional, além de ter conhecido o recurso quanto a uma matéria não questionada em primeira instância. Outrossim, alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos CSRF nº 202-18446, 202-18447 e 103-23579.

O exame de admissibilidade encontra-se às fls. 420 e ss..

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 944 e ss.). Também apresentou recurso especial, o qual, todavia, não foi conhecido (fls. 1116/1117).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido – prolatado, quanto aos temas propostos no recurso, por maioria de votos – contrariou a legislação tributária. Embasou-o no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007. Além disso, sustenta que houve divergência de interpretação em relação ao que decidido em acórdãos paradigmas.

As primeiras controvérsias são as seguintes: o exame de matéria não ventilada sequer na impugnação (enquadramento legal da penalidade aplicada) e o julgamento *extra petita* (ter-se-ia decidido matéria não alegada no recurso voluntário nem na impugnação: interpretação na aplicabilidade da sanção imposta – multa regulamentar por atraso na entrega da DIF-Papel Imune).

Contudo, não identificamos quaisquer dos vícios apontados no acórdão recorrido.

É de fácil percepção, não há, em nenhum parágrafo do seu voto condutor, uma só passagem em que o relator tenha explicitamente suscitado, ainda que de ofício, o cometimento de eventual erro no enquadramento legal da infração.

Com relação à alegação de que o acórdão recorrido foi além do pedido formulado no recurso voluntário, configurando-se, assim, *extra petita*, também entendemos inexistente o apontado vício.

Segundo registra a própria Recorrente, a contribuinte pleiteou à Câmara baixa a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da MP nº 2.158-35, de 2001, ou, alternativamente, até mesmo o cancelamento do próprio lançamento. Vejam:

Diante do exposto, se REQUER, que recebendo o presente recurso administrativo, a V. Ex., julgue improcedente o auto de infração, principalmente em relação a multa, que deve ser aplicada observando o inciso II do 57 da MP 2.1581-35/2001, e, caso entenda a não observância da incidência da base legal para diminuir a multa, cancele o lançamento em consideração ao Princípio da Ampla Defesa."

Nada obstava, porém, que a Câmara baixa, ao afastar a aplicação do inciso II do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, tenha entendido, interpretando o disposto no inciso I do mesmo artigo, não caber o cancelamento integral do auto de infração, mas a redução pura e simples do valor nele lançado, aplicando ao caso o direito que entendeu constituir de aplicação

mais correta. Não se trata de julgamento *extra petita*, mas de mera decorrência do princípio *iura novit curia*.

Ainda alega a Recorrente que o acórdão recorrido divergiu de outros proferidos pelo então Conselho de Contribuintes, os quais teriam adotado entendimento divergente sobre a mesma matéria.

Com efeito, e sem maiores esforços, constata-se que o Acórdão paradigma nº 202-18446 adotou o mesmo entendimento que fundamentou o presente lançamento: o de que a multa deve ser aplicada por mês-calendário de atraso. É o que comprova os seguintes parágrafos do voto condutor do acórdão:

Em decorrência de ação fiscal instaurada para a verificação do cumprimento de obrigações Acessórias, a empresa foi intimada a apresentar a DIF-Papel Imune para os períodos discriminados no termo de fl. 12 e, segundo consta da descrição dos fatos (fl. 05), não encaminhou os recibos de entrega da declaração em comento.

Não comprovada a entrega nos prazos estabelecidos (último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, referentes aos 1^o, 2^o, 22^o, 32^o e 42^o trimestres, respectivamente), a fiscalização calculou a multa aplicável em função do número de meses de atraso na entrega de cada declaração, segundo demonstrativo de fl. 05.

Observe-se que o cálculo da penalidade foi efetuado considerando-se a redução de 70% prevista no parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-34 — por se tratar de empresa optante do Simples, ficando o valor reduzido, então, de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso.

(...)

Sobre a jurisprudência administrativa trazida à colação pela requerente para fundamentar seu entendimento, deve-se contrapor que são decisões cujos efeitos não são vinculantes, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções.

Segundo a orientação do Parecer Normativo CST 112 390, de 1971, as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN). Alerta-se, também, para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

O acórdão recorrido, contudo, reduziu a multa aplicada, de modo a que o valor de R\$ 5.000,00 incidisse apenas por mês que compusesse o trimestre-calendário respectivo, ou seja, três meses para cada declaração não entregue (3xR\$ 5.000,00), mas reduzido de 70%, no caso em julgamento, por tratar-se de pessoa jurídica optante pelo Simples.

Dessa forma, entendo que a interpretação mais favorável ao sujeito passivo é a que limita a penalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por declaração em atraso reduzida a R\$ 4.500,00 quando se tratar de optantes pelo Simples.

Conforme constou dos autos, a requerente é optante pelo Simples, gozando, portanto, da redução da penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 57 da MP no 2.158-35, de 2001.

No presente caso, segundo constou do Relatório de Atividades Fiscais as fls. 26/30, parte do auto de infração, a recorrente deixou de apresentar no prazo legal as DIF-Papel Imune referentes ao 3º trimestre de 2002, aos 3º e 4º de 2003, e 1º e 2º de 2004, ficando sujeita à multa regulamentar, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por cada trimestre, já reduzida em 70,0 %, totalizando R\$ 22.500,00.

A divergência é manifesta.

E, como se sabe, a matéria já foi diversas vezes apreciada por esta mesma Turma de CSRF. Em face de uma inovação legislativa, que promoveu a redução do montante da penalidade a ser cominada, passou-se a aplicá-la retroativamente, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 9303-003.399, de 25/01/2016, da lavra do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cujos fundamentos também aqui adotamos:

No entanto, a Lei nº 11.945/2009, trouxe substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial referente ao controle das operações realizadas com papel imune. Dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2o O disposto no § 1o deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no **§ 2o do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2o do art. 2o e no § 15 do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.**

§ 3o Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II o § 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.**

§ 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade.

A nova legislação alterou a sistemática de aplicação da penalidade, afastando a imposição da penalidade aplicada por mês calendário de atraso, como previa o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, passando a cominar multa única no caso de falta de apresentação da DIF –Papel Imune no prazo estabelecido.

O art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, verbis:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Processo nº 11080.001057/2006-01
Acórdão n.º 9303-005.273

CSRF-T3
Fl. 1.134

Assim, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN, mantendo-se, na íntegra, a decisão ora recorrida.

Sendo cinco as declarações não entregues, a multa a ser aplicada, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, alcançaria o montante de R\$ 12.500,00 (R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas), inferior ao mantido no acórdão recorrido, que, todavia, deverá ser mantido, uma vez que o contrário equivaleria a reformar para pior a situação da Fazenda Pública, o que sequer em sede de recurso de ofício pode ser realizado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza